



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 13 /2018**  
**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/11/2017**  
**PROCESSO Nº 1/388/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115893**  
**RECORRENTE: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**  
**CGF: 06.680.134-6**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Contribuinte acusado de falta de recolhimento do ICMS relativo à operação de importação por meio de DRAWBACK. A recorrente não comprovou a exportação de mercadorias anteriormente importadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Chamado o feito à ordem, pela Presidente do CRT, nos termos do Despacho nº 166/2017, para manifestação acerca do pedido de perícia. Afastado o pedido de perícia por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador. Entendimento consubstanciado também nas razões expostas no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão que passa a integrar e complementar a decisão tomada por esta Câmara de Julgamento, consignada na Resolução nº 137/2016.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento. Pedido de perícia. Indeferimento.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA SUPRACITADA EFETUOU OPERAÇÕES DE DRAWBACK, ATOS CONCESSÓRIOS 20050338005 E 20050312189. IMPORTOU INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE CERA DE CARNAÚBA, PORÉM NÃO COMPROVOU QUE EFETIVAMENTE EXPORTOU OS PRODUTOS BENEFICIADOS COM AS MATÉRIAS PRIMAS IMPORTADAS. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os art. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 77/83), apresentando suas razões de irresignação.

No julgamento monocrático (fls. 164/170), a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista o relato da autoridade fiscal e o conjunto de documentos acostados aos autos que constata que a empresa contribuinte não satisfaz as exigências legais para a fruição do benefício fiscal, restando, entendendo restar caracterizada a infração apontada.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 174/184), alegando, resumidamente, que:

1. apresentou a documentação comprobatória das exportações realizadas ao amparo do DRAWBACK;
2. a julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal sem analisar a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte e ainda negou o pedido de perícia que entende ser extremamente necessária para comprovar o cumprimento do compromisso de exportação;
3. nulidade do auto de infração pela decadência;
4. nulidade pela emissão de termo de encerramento do monitoramento fiscal e termos de reinício sem anuência dos coordenadores da CATRI;
5. equívoco no sistema SISCOMEX no momento do registro da comprovação do compromisso de exportação.
6. Requer ao final a improcedência do auto de infração, ou a declaração de nulidade, ou a realização de perícia.

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que elaborou o Parecer nº 515/2015 (fls. 211/218), em que sugere, após verificar que a infração está devidamente caracterizada, a confirmação da decisão de procedência, afastando as preliminares de nulidade e o pedido de perícia.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou (fl. 219) pelo acatamento do referido parecer.

Em 14/12/2015, o processo foi submetido a julgamento por esta 2ª Câmara de Julgamento que resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

as preliminares de nulidade e decadência nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolveu negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Tal decisão se encontra consubstanciada na Resolução nº 137/2016 (fls. 222/226).

Irresignada com a decisão proferida, a atuada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 231/240) em que aduz que, em seu Recurso Ordinário, requereu a realização de perícia, mas que esse não foi devidamente apreciado por ocasião do julgamento pela Câmara, o que teria levado à preterição de seu direito de defesa, uma vez que, segundo afirma, ficou comprovado, por meio de um demonstrativo do volume de importações e exportações pós atos concessórios que houve efetivamente a exportação das mercadorias, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do regime de Drawback, conforme cópia da DIED da empresa no período.

Em análise do Recurso Extraordinário, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários, no Despacho nº 166/2017 (fls. 248/252), entendeu que as decisões recorrida e paradigma apresentada não preenchem os requisitos para deferimento da admissibilidade do recurso, mas, por outro lado, considerando a falta de apreciação do pedido de perícia requisitada pela recorrente em seu Recurso Ordinário, resolveu chamar o feito à ordem para determinar o retorno dos autos a esta 2ª Câmara de Julgamento para as providências que o caso requer.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Aprecia-se, nessa oportunidade, em reexame dos autos, a questão suscitada no Despacho nº 166/2017, da lavra da Presidente do CRT, com relação à omissão da análise do pedido de perícia formulado pela parte em seu Recurso Ordinário.

Nesse tocante, antes de adentrar no cerne da presente questão, é de bom alvitre perceber que a presente acusação fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS devido à realização de importações de matérias primas, amparadas pelo regime de Drawback, cuja exportação subsequente não foi devidamente comprovada pela empresa atuada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalte-se que consta dos autos a informação de que os atos concessórios nº 20050338005 e 20050312189 se encontram na situação “Inadimplente Total” junto ao sistema SISCOMEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Além disso, deve-se salientar que a concessão de isenção de ICMS nas importações sob tal regime está condicionada à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, o que deve ser comprovado por meio da entrega à repartição a que estiver vinculado da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada como o respectivo embarque para o exterior, conforme prevê o Convênio ICMS nº 27/90.

Assim, considerando que o contribuinte não comprovou a exportação do produto resultante da industrialização, há a revogação do benefício fiscal com a consequente cobrança do imposto, como ocorreu na presente autuação.

Diante desses fatos, com relação ao pedido de perícia da recorrente com o objetivo de comparar o volume das exportações realizadas com os valores dos insumos adquiridos na operação Drawback, percebe-se que esse não é pertinente ao caso em questão, diante do material probatório já constante dos autos, que são suficientes para a formação do convencimento do julgador, não havendo, portanto, necessidade de perícia para a comprovação dos fatos postos em litígio, conforme preceitua o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a empresa não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que realizou a exportação dos produtos industrializados, por meio da entrega da DDE averbada com embarque para o exterior, nem mesmo documentação similar.

Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente a GIM Totalizada referente ao ano de 2006 (fl. 115), percebe-se que a empresa realizava também operações de saída internas (dentro do Estado) e interestaduais (para outros Estados da Federação), além de operações de exportação, o que reforça o argumento da autoridade autuante pela revogação da isenção com a consequente cobrança do imposto, uma vez que a empresa não operava exclusivamente com exportações dos produtos que industrializa.

Dessa forma, voto pelo afastamento do pedido de perícia, nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que os elementos já constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, lastreando esse entendimento também nas razões expostas no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalte-se que esta decisão passa a integrar e complementar a decisão tomada por esta Câmara de Julgamento na 201ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2015, e consignada na Resolução nº 137/2016, desta Câmara.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
ICMS	R\$ 24.274,61
Multa	R\$ 12.137,30
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.411,91</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, considerando o teor do Despacho nº 166/2017, constante dos autos, da lavra da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dra. Francisca Marta de Sousa, e com fundamento no art. 84 da Lei nº 15.614/2014 e na Súmula 473 do STF, após reexame dos autos em referência à questão suscitada no referido Despacho, com relação à omissão da análise do pedido de perícia formulado pela parte, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, assim decidir: 1. Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, com o objetivo de comparar o volume das exportações realizadas com os valores dos insumos adquiridos na operação drawback – Foi afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que os elementos já constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, que lastreou seu entendimento também nas razões expostas no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do



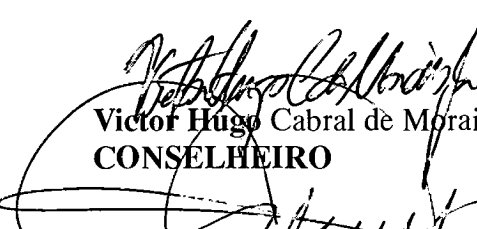
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

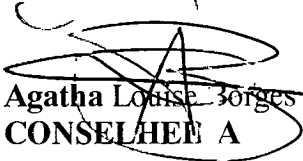
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Estado. Ressaltamos que esta decisão passa a integrar e complementar a decisão tomada por esta Câmara de Julgamento na 201ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2015, e consignada na Resolução nº 137/2016, desta Câmara.

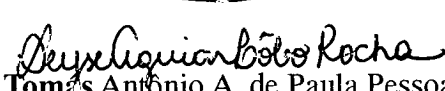
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

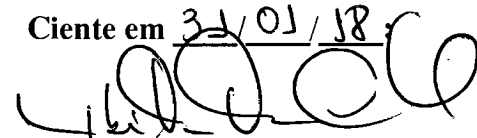
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Tomás Antônio A. de Paula Pessoa Filho  
**CONSELHEIRO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/01/18  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**